

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 22/2018 de 14 de março de 2018

O Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013, estabelece medidas específicas no domínio da agricultura para mitigar a ultraperiferia, nomeadamente o afastamento, o isolamento, a pequena superfície, o relevo, o clima difícil e a dependência económica de um pequeno número de produtores, das regiões ultraperiféricas da União

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, de 6 de novembro e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, de 20 de fevereiro, ambos da Comissão que respetivamente complementa e estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013;

Considerando que o Subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março de 2013 foi devidamente aprovado por Decisão da Comissão;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013 /A, de 2 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de execução da ajuda à armazenagem privada de queijos “Ilha” e “São Jorge - DOP”.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agentes que armazenam queijos “Ilha” e “São Jorge - DOP” nos Açores.

Artigo 3.º

Declaração de Compromisso de Armazenagem

1. Entende-se por “Declaração de Compromisso de Armazenagem” o documento escrito em modelo próprio apresentado pelo beneficiário no Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

2. Na “Declaração de Compromisso de Armazenagem” devem constar:

- a) Nome, identificação fiscal, morada e/ou sede social do beneficiário;
- b) Entidade proprietária do lote à data de armazenagem;
- c) Data do início da armazenagem do lote de queijo;
- d) Data mais recente do fabrico do queijo que constitui o lote;
- e) Número de queijos e peso;
- f) Localização e identificação do lote no armazém.

3. A apresentação da “Declaração de Compromisso de Armazenagem” deve ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data indicada na alínea c) do n.º 2.

Artigo 4.º

Compromissos do beneficiário

1. São compromissos do beneficiário manter:
 - a) Contabilidade de existências;
 - b) O lote submetido a armazenagem com peso igual ou superior a 2 toneladas, por um período mínimo de 60 dias, e a uma temperatura igual ou inferior a 16.ºC;
 - c) A mesma composição do lote.
2. Se se verificar deterioração de queijos que afetem a qualidade do lote, o IAMA pode autorizar a alteração da composição do lote, desde que se cumpra com todos os requisitos de elegibilidade.
3. Na situação prevista no número anterior, o peso correspondente será reduzido do peso inicial do lote.

Artigo 5.º

Requisitos de elegibilidade

Os lotes de queijo a submeter à armazenagem têm que respeitar os seguintes requisitos:

- a) Terem no mínimo 45 ou 90 dias de fabrico, consoante se trate de queijo “Ilha” ou “São Jorge - DOP”;
- b) Serem constituídos por queijos facilmente identificáveis por aposição de uma marca individual e indelével;
- c) Terem peso igual ou superior a 2 toneladas;
- d) Serem armazenados por um período mínimo de 60 dias e a uma temperatura igual ou inferior a 16.ºC;
- e) Possuírem certificado de qualidade emitido por entidade independente, no qual constem as análises comprovativas dos requisitos legais obrigatórios em termos de parâmetros microbiológicos.

Artigo 6.º

Pedido de Ajuda

1. Até 10 dias úteis após a data final do período de armazenagem, o beneficiário tem que apresentar, no IAMA, um pedido de ajuda para cada lote de queijo.
2. Apresentação tardia dos pedidos de ajuda:
 - a) Exceto em casos de força maior e circunstâncias excecionais, a apresentação de um pedido de ajuda após o prazo definido no n.º 1 dá origem a uma redução, de 1 % por cada dia útil, do montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.
 - b) Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não é atribuída ajuda ao beneficiário.

Artigo 7.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é de 4,5 euros por tonelada de queijo e por dia de armazenagem.
2. O montante da ajuda é determinado com base no peso do lote no início da armazenagem, sendo que o período de armazenagem mínimo e o máximo para pagamento é de 60 dias e de 120 dias, respetivamente.

3. No caso de se verificar o previsto no nº 2 do artigo 4º, o montante da ajuda é determinado com base no peso inicial do lote submetido à armazenagem reduzido do peso dos queijos desarmazenados.

Artigo 8.º

Comunicações obrigatórias

1. Os beneficiários comunicam ao IAMA com uma antecedência de pelo menos 5 dias úteis a:
 - a) Intenção de colocação em armazém do lote de queijo;
 - b) Data do final do período da armazenagem.
2. Os beneficiários têm que comunicar semanalmente ao IAMA, as entradas e saídas de lotes de queijos.

Artigo 9.º

Controlo

1. O IAMA efetua para cada lote de queijo submetido a armazenagem os seguintes controlos:
 - a) Colocação em armazém:
 - i) Efetuado para garantir que o lote a armazenar cumpre os requisitos de elegibilidade da ajuda.
 - ii) Consiste na verificação das quantidades de queijo, na sua proveniência e na data de fabrico.
 - iii) A amostra tem que abranger no mínimo 5% da quantidade submetida a armazenagem;
 - b) Inopinado:
 - i) Efetuado para verificar a presença do lote em armazém.
 - ii) Consiste na verificação das condições de armazenagem (temperatura) e da composição do lote.
 - iii) A amostra tem que corresponder a um mínimo de 10% da quantidade submetida a armazenagem;
 - c) Desarmazenagem:
 - i) Efetuado para garantir que o lote armazenado cumpriu os requisitos de elegibilidade e apurar o número de dias de armazenagem.
2. Todos os controlos efetuados têm que ser objeto de um relatório onde conste a data do controlo, as pessoas presentes e todas as verificações efetuadas.
3. Se o beneficiário ou o seu representante legal impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda é rejeitado.

Artigo 10.º

Sanções, reduções e exclusões da ajuda

1. Nos casos em que seja verificado diferenças entre as quantidades declaradas e as quantidades controladas são aplicadas as seguintes reduções:
 - a) Diferença igual ou inferior a 5%, a ajuda é calculada sobre a quantidade controlada;
 - b) Diferença superior a 5% e igual ou inferior a 25%, a ajuda é calculada sobre a quantidade controlada reduzida da diferença detetada;
 - c) Diferença superior a 25%, a ajuda é recusada.

Artigo 11.º

Limites orçamentais

1. O limite orçamental é definido pelo montante máximo orçamentado aprovado ao abrigo do Programa Global previsto no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março.

2. Se o número total de pedidos exceder o montante disponível pode aplicar-se o disposto no artigo 40º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3. Após a aplicação do previsto no n.º 2 se o montante correspondente ao número total de pedidos exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

Artigo 12.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 71/2015, de 2 de junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de março de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.